

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1525 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	8
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	24
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	27
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	28



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 846/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502925202234,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, matrícula n. 151418, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão, no período de 29 de agosto de 2022 a 15 de setembro de 2022, durante a fruição de recesso natalino do titular do cargo João Ricardo de Araújo Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 847/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502746202213,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Flávio Dalla Costa Matrícula n. 122074	Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010	062/2022	ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO AUDITÓRIO NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NA CIDADE DE PALMAS/TO, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Memorial Descritivo e Anexo X – Projetos de Arquitetura, do Edital do Pregão Presencial n. 036/2022.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 22 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 848/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502986202218,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WAGNER DE ALMEIDA TAVARES, matrícula n. 69107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 23 a 30 de agosto de 2022, durante a fruição de licença do titular do cargo Marlon Vergílio de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 849/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010503384202261,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação à servidora JULIANNE PEREIRA LIMA LICÓN, matrícula n. 122097, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 24 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 391/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000633/2022-23

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, itinerário Peixe/Palmas/Peixe, em 18 de agosto de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 044/2022 (ID SEI 0171171) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 426,93 (quatrocentos e vinte seis reais e noventa e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

DESPACHO N. 392/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000992/2022-30

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, itinerários Araguaína/Ananás/Araguaína, em 14/03/2022, 21/03/2022 e 30/05/2022; Araguaína/Filadélfia/Araguaína, em 25/04/2022 e 27/04/2022; Araguaína/Xambioá/Araguaína, em 26/04/2022; Araguaína/Goiatins/Filadélfia/Araguaína, no período de 09/05/2022 a 12/05/2022; Araguaína/Palmas/Porto Nacional/Araguaína, no período de 20/06/2022 e 22/06/2022; e Araguaína/Cristalândia/Araguaína, em 29/06/2022, conforme Memória de Cálculo n. 039/2022 (ID SEI 0169272) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 2.523,71 (dois mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

DESPACHO N. 393/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000284/2022-86

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ JUNHO DE 2022.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até junho de 2022, com fulcro no Despacho n. 028/2022 (ID SEI 0169542), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

DESPACHO N. 394/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000283/2022-16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ JUNHO DE 2022.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 029/2022 (ID SEI 0169817), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até junho de 2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. ORDETE BERNARDES MENDES.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 022/2011 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR GUSTAVO BORGES DE ABREU.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 2011.0701.00202,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 022/2011 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 15 de julho de 2011, conforme a seguir:

PROCESSO: 2011.0701.00202

CONTRATADO: GUSTAVO BORGES DE ABREU

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoema/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 022/2011 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0149915.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.274,73
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	10,07%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 128,37
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 16.07.2022	R\$ 1.403,10

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 040/2017 – CELEBRADO ENTRE

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2017.0701.00313,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 040/2017 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 10 de julho de 2017, conforme a seguir:

PROCESSO: 2017.0701.00313

CONTRATADO: ORDETE BERNARDES MENDES

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Pium/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 040/2017 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0147214

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.631,61
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	10,07%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 164,30
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 01.08.2022	R\$ 1.795,91

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 021/2010 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. FÁBIO PEREIRA LIMA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo

administrativo n. 2010.0701.00256,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 021/2010 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de julho de 2010, conforme a seguir:

PROCESSO: 2010.0701.00256

CONTRATADO: FÁBIO PEREIRA LIMA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Xambioá/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 021/2010 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0140764

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.415,19
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	10,07%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 142,51
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15.07.2022	R\$ 1.557,70

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 049/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1563.0000282/2019-28,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 049/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000282/2019-28

CONTRATADO: SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da

Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 049/2019 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0069250

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.167,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	11,89%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 257,66
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.06.2022	R\$ 2.424,66

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 004/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00135,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 004/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 4 de março de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00135

CONTRATADO: ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Wanderlândia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 004/2009 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 246/2019

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.950,30
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	11,89%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 231,89
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 16.06.2022	R\$ 2.182,19

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

024/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTER ALVES OLIVEIRA.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 046/2016 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. ENILSON DE ALMEIDA MARTINS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2016.0701.00286,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 046/2016 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de junho de 2016, conforme a seguir:

PROCESSO: 2016.0701.00286

CONTRATADO: ENILSON DE ALMEIDA MARTINS

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Aurora/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 046/2016 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0134632

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.163,06
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	11,89%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 138,29
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 26.06.2022	R\$ 1.301,35

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00333,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 024/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00333

CONTRATADO: ESTER ALVES OLIVEIRA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Cristalândia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 024/2009 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0134783

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.209,90
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	11,89%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 262,76
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.06.2022	R\$ 2.472,66

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesa Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/08/2022.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2746/2022

Processo: 2022.0007358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que

estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a mesma Legislação criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, às responsabilidades dos geradores, e do Poder Público, e aos instrumentos econômicos aplicáveis, no seu art. 1º;

CONSIDERANDO também que o art. 3º, da Lei nº 12.305/10, inciso XII, instituiu a logística reversa como “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos descreve o que seria ciclo de vida dos produtos, em seu art. 3º, inciso XVII, como sendo o “conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos”;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA tem apresentado inúmeros Pareceres Técnicos, descrevendo a disposição irregular de pneus nos aterros sanitários e lixões no Estado do Tocantins, indiscriminadamente, sem destinação adequada ou adoção de medidas para assegurar a efetiva política reversa desses produtos perigosos;

CONSIDERANDO também que, nos procedimentos administrativos ministeriais, parte dos Municípios tem se responsabilizado onerosamente pelo suposto recolhimento e destinação possivelmente adequada reversa desses produtos perigosos, mediante contratação de empresas especializadas para tanto, sem nenhuma compensação financeira para tanto;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010, no seu art. 31, caput, previu a responsabilidade a responsabilidade compartilhada dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, estabelecendo a obrigação deles pelo recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela logística reversa, recolhimento e destinação adequada dos pneus, independente

do serviço público de limpeza urbana e de manejo foi diretamente atribuída aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, após o uso pelo consumidor, nos termos do art. 33, inciso III, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que os Municípios teriam que ser remunerados pelos custos da destinação adequada e da estruturação da política reversa dos pneus, no caso de assunção da obrigação legal atribuída aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pela destinação final dos produtos perigosos, na forma do § 6º e 7º, do art. 33, da supracitada Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, exarou Relatório Técnico nº 155/2022 e anexo de respostas, que trata da Oficina de Elaboração/Revisão dos Planos Municipais de Gestão Integrada e Gravimetria de Resíduos Sólidos Urbanos na região do Alto e Médio Araguaia, nos Municípios de Figueirópolis, Sandolândia, Araguaçu, Sucupira, Lagoa da Confusão, Cristalândia, Formoso do Araguaia, Pium, Caseara, Nova Rosalândia, Chapada de Areia, Goianorte, Araguacema, Pequizeiro, Couto Magalhães, Arapoema, Bernardo Sayão, Pau D'Arco e Bandeirantes do Tocantins, no curso do Projeto “Chega de Lixão”, descrevendo que alguns Municípios têm celebrado contratos para coleta e destinação final de pneus;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar os dados e de analisar a eficácia da política pública de resíduos sólidos nos Municípios de Atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental, no que diz respeito a responsabilidade pela destinação final dos pneus e logística reversa desses produtores perigosos;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a Política Pública de Resíduos Sólidos nos Municípios de Atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, em especial, a disposição final e a logística reversa de pneus nesses Municípios;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2- Comunique-se as demais Promotorias Regionais Ambientais, para ciência da instauração do presente procedimento;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, para ciência;
- 4) Proceda-se pesquisas em meio aberto sobre acordos setoriais de logística reversa de pneus entre o poder público, fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida daquele produto;
- 5) Proceda-se também a pesquisa sobre possíveis associações de fabricantes, importadores, distribuidores de pneus no Brasil;
- 6) Oficie-se aos Municípios não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, solicitando informações sobre valores/custos relativos a logística reversa de pneus, juntando cópia dos contratos;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Relatório Técnico N 155_ 2022_ capacitação_ Estudo Gravimétrico de RS _Alto e Médio Araguaia_ Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/73a32089bb3eda6620f13edd7c114fce

MD5: 73a32089bb3eda6620f13edd7c114fce

Anexo II - Respostas Gravimetria.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d8844e4ba262d1df5b3b320239b624dd

MD5: d8844e4ba262d1df5b3b320239b624dd

Formoso do Araguaia, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2735/2022

Processo: 2021.0006278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 30.07.2021, oriunda de denúncia nominada apresentada à Ouvidoria deste Parquet, noticiando suposta cumulação indevida de cargos públicos, pelo nacional Jailson Pereira dos Santos (CPF: 042.333.181-71), o qual ocupa cargo efetivo de auxiliar de farmácia, carga horária de 180h mensais, junto ao Município de Ananás/TO – admissão na data de 02.03.2017 e, o cargo em comissão de Coordenador de Farmácia Básica, carga horária de 40h semanais, junto ao Município de Riachinho/TO – nomeação na data de 01.07.2021;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para fins de apurar elementos voltados à identificação do objeto referente à suposta cumulação indevida de cargos públicos, pelo nacional Jailson Pereira dos Santos (CPF: 042.333.181-71), com os Municípios de Ananás/TO e Riachinho/TO, a partir de 01.07.2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos deste procedimento o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, ainda, decline se o cargo de Auxiliar de Farmácia (carga horária de 180h mensais), ocupado pelo nacional Jailson Pereira dos Santos (CPF: 042.333.181-71), é de dedicação exclusiva e/ou privativo de profissionais de saúde; e
- 5) Oficie-se o Município de Riachinho/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos deste procedimento o ato normativo de criação e regulamentação do cargo em comissão de Coordenador de Farmácia Básica (carga horária de 40h semanais), ocupado pelo nacional Jailson Pereira dos Santos (CPF: 042.333.181-71) e, ainda, decline se é de dedicação exclusiva e/ou privativo de

profissionais de saúde.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2736/2022

Processo: 2021.0007532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato nº 2021.0007532, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MP-TO, em que se noticia invasão em terras de reservas no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás, bem como supostas negociações de compra e venda feitas pela pessoa ISAAC BEZERRA (CPF n. 758.697.131-53);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que transcorreu o prazo para conclusão da Notícia de Fato, sem que tenha sido realizadas diligências preliminares;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que

possibilitem a apuração dos fatos relatados;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades na concessão, compra e venda de lotes rurais no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás/TO, bem como apurar eventuais atos de improbidade administrativa ou até o cometimento de infrações penais relacionados aos fatos objeto de investigação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Prefeito de Ananás/TO (evento 7), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos noticiados na denúncia, acerca das invasões de terra no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás/TO.
- 5) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Ananás para que apresente informações e documentos relativos à compra e vendas de terras no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás, realizadas pela pessoa de: ISAAC BEZERRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 26/10/1974, natural de Xambioá/TO, filho de Maria de Jesus Bezerra e José Alves Bezerra, CPF n.º 758.697.131-53 e RG n.º 280609 SSP/TO, residente na Av. Betel, Loja das Novidades, Centro, Ananás/TO.
- 6) Sejam contatadas, por meio telefônico, as testemunhas citadas na denúncia (evento 1, fl.2), para comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem esclarecimento sobre os fatos;
- 7) Oficie-se a Autoridade Policial lotada em Ananás/TO, com cópia integral dos autos, para que seja instaurado inquérito policial para averiguar possível prática de crimes ou que comunique se já existe investigação policial sobre este caso;
- 8) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do

sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2736/2022

Processo: 2021.0007532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato nº 2021.0007532, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MP-TO, em que se noticia invasão em terras de reservas no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás, bem como supostas negociações de compra e venda feitas pela pessoa ISAAC BEZERRA (CPF n. 758.697.131-53);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que transcorreu o prazo para conclusão da Notícia de Fato, sem que tenha sido realizadas diligências preliminares;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem a apuração dos fatos relatados;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades na concessão, compra e venda de lotes rurais no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás/TO, bem como apurar eventuais atos de improbidade administrativa ou até o cometimento de infrações penais relacionados aos fatos objeto de investigação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Prefeito de Ananás/TO (evento 7), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos noticiados na denúncia, acerca das invasões de terra no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás/TO.
- 5) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Ananás para que apresente informações e documentos relativos à compra e vendas de terras no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás, realizadas pela pessoa de: ISAAC BEZERRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 26/10/1974, natural de Xambioá/TO, filho de Maria de Jesus Bezerra e José Alves Bezerra, CPF n.º 758.697.131-53 e RG n.º 280609 SSP/TO, residente na Av. Betel, Loja das Novidades, Centro, Ananás/TO.
- 6) Sejam contactadas, por meio telefônico, as testemunhas citadas na denúncia (evento 1, fl.2), para comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem esclarecimento sobre os fatos;
- 7) Oficie-se a Autoridade Policial lotada em Ananás/TO, com cópia integral dos autos, para que seja instaurado inquérito policial para averiguar possível prática de crimes ou que comunique se já existe investigação policial sobre este caso;
- 8) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2742/2022

Processo: 2022.0007352

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição na Comarca de Ananás, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta de pessoas que, direta ou indiretamente, recebem algum tipo de recurso público, como também de empresas privadas que venham a movimentar recursos públicos, assim determinado pelo art. 1º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada por e-mail a este subscritor nesta Promotoria de Justiça, levantando suspeita de superfaturamento e direcionamento no processo licitatório para aquisição de produtos de informática junto a empresa R M R Barros (Terra Informática) - (Renata Montes Rocha, CNPJ: 17.579.449/0001-59);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de investigar denúncia sobre superfaturamento e fraude de licitação

para aquisição de produtos de informática pelo Município de Ananás-TO, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, juntando-se os documentos oriundos da Representação apresentada;

2º) Requisite-se do Sr. Secretário Municipal de Administração de Ananás/TO, no prazo de 15 dias, as seguintes informações, devendo encaminhar cópia desta Portaria e da representação: a) cópia integral, em arquivo de PDF, do processo licitatório, do contrato firmado, inclusive dos pagamentos, empenhos, atestos e demais documentos relativos à aquisição de materiais de informática, com a empresa R M R Barros (Terra Informática) - (Renata Montes Rocha, CNPJ: 17.579.449/0001-59);

3º) Certifique-se se o procedimento licitatório referente à aquisição dos materiais de informática encontra-se integralmente disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Ananás/TO;

4º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

5º) Solicite-se colaboração do GAECO encaminhando cópia integral do procedimento a fim de que apresente relatório pormenorizado;

6º) As diligências e demais deliberações devem ser cumpridas pela Secretaria Regionalizada, por ordem.

7º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, para servir como secretária, lotada nesta Promotoria de Justiça.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Anexos

Anexo I - Teor da Denúncia (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/16f2c837baf7807f363485036c6dfe93

MD5: 16f2c837baf7807f363485036c6dfe93

Anexo II - TERMO DE REFERENCIA_01_02_170556 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/d6eaa349b2cddfdef78b3da66784ba9c

MD5: d6eaa349b2cddfdef78b3da66784ba9c

Anexo III - proc renata montes rocha.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f6068b14792d29105d3812d87252d66b

MD5: f6068b14792d29105d3812d87252d66b

Anexo IV - PAGAMENTO TERRA INFORMYTICA 3_06_07_160201.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e8b207e5adc9f84b34d476f5dcb13d9

MD5: 6e8b207e5adc9f84b34d476f5dcb13d9

Anexo V - PAGAMENTO TERRA INFORMYTICA 1_06_07_155941.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d06d6d7aa055e2b8edb8150509d04797

MD5: d06d6d7aa055e2b8edb8150509d04797

Anexo VI - PAGAMENTO 2 TERRA_06_07_160111.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f625e98da6097e0d64e3496bfa357d40

MD5: f625e98da6097e0d64e3496bfa357d40

Anexo VII - CONTRATO_12_07_141631.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1de679db1d7e8fbda542989eafa0dde3

MD5: 1de679db1d7e8fbda542989eafa0dde3

Anexo VIII - Analise Preliminar Xambioá (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ac21a23035817af1108aa7dc8ba9197

MD5: 9ac21a23035817af1108aa7dc8ba9197

Ananás, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2751/2022

Processo: 2022.0007362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição na Comarca de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei

Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta de pessoas que, direta ou indiretamente, recebem algum tipo de recurso público, como também de empresas privadas que venham a movimentar recursos públicos, assim determinado pelo art. 1º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada por e-mail a este subscritor nesta Promotoria de Justiça, levantando suspeita de direcionamento no processo licitatório para as empresas vencedoras M O DA SILVA ENGENHARIA e ML DO PRADO ENGENHARIA – “PRADO ENGENHARIA, e ainda, fraude na licitação da reforma da Praça São Pedro em Ananás-TO;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de investigar denúncia sobre direcionamento no processo licitatório para as empresas vencedoras M O da Silva Engenharia e ML DO PRADO ENGENHARIA – “PRADO ENGENHARIA, e ainda, fraude na licitação da reforma da Praça São Pedro em Ananás-TO, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, juntando-se os documentos oriundos da Representação encaminhada;

2º) Certifique-se se o procedimento licitatório referente à reforma da praça São Pedro em Ananás-TO encontra-se integralmente

disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Ananás/TO, juntando-o;

3º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial, bem como, a Área operacional de Publicidade dos Atos Oficiais;

4º) Junte-se o relatório encaminhado pelo GAECO;

5º) As diligências e demais deliberações devem ser cumpridas pelas pessoas selecionadas ante a sigiliosidade do procedimento ora determinada.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, para servir como secretária, lotada nesta Promotoria de Justiça.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Anexos

Anexo I - Teor da Denúncia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e0edf444b3d6f718601293e296c7630b

MD5: e0edf444b3d6f718601293e296c7630b

Anexo II - CONTRATO_18_10_124330.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83ec45d39af97b9b5509ba78b4e671fd

MD5: 83ec45d39af97b9b5509ba78b4e671fd

Anexo III - WhatsApp Video 2022-08-04 at 12.10.05.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/61566692e64ad2a2d29cb5aec315b6ba

MD5: 61566692e64ad2a2d29cb5aec315b6ba

Anexo IV - WhatsApp Video 2022-08-04 at 12.10.04.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2ff2aac303413205ce4abbe85909ac4

MD5: c2ff2aac303413205ce4abbe85909ac4

Anexo V - WhatsApp Video 2022-08-04 at 12.10.03 (1).mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff8aad8872d728b532883b7d3b26d37d

MD5: ff8aad8872d728b532883b7d3b26d37d

Anexo VI - WhatsApp Video 2022-08-04 at 12.10.03 (1).mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff8aad8872d728b532883b7d3b26d37d

MD5: ff8aad8872d728b532883b7d3b26d37d

Anexo VII - Teor da denúncia (3).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e73cd0b5b2614b7caba48e5690c50380

MD5: e73cd0b5b2614b7caba48e5690c50380

Anexo VIII - termo-aditivo Dispensa 2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e35ddc7dd465b1036c6a61da216a5272

MD5: e35ddc7dd465b1036c6a61da216a5272

Anexo IX - Relatório Técnico de Análise 002.2022 - Denúncia Corrupção Ananás.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0eafc21b879f849849bfa1a0a165cfe

MD5: a0eafc21b879f849849bfa1a0a165cfe

Anexo X - Relatório de Pagamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/78ebcfe270a2a5f047e6faab4403ee21

MD5: 78ebcfe270a2a5f047e6faab4403ee21

Anexo XI - Relatório de Liquidação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f3218b8c33d158ed7969970a33d650e

MD5: 8f3218b8c33d158ed7969970a33d650e

Anexo XII - Pagamento MO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97ec1c8eeffc5eaff2eb3af885efbda9

MD5: 97ec1c8eeffc5eaff2eb3af885efbda9

Anexo XIII - MO DA Silva Engenharia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/61b96a8706587046b40f4ab15f006bcd

MD5: 61b96a8706587046b40f4ab15f006bcd

Anexo XIV - Contrato Dispensa.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/506627eb27083e568be15971e75d04df

MD5: 506627eb27083e568be15971e75d04df

Anexo XV - contrato Dispensa2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aac04c9a2d3f0410c52eb2b1bf9dd25b

MD5: aac04c9a2d3f0410c52eb2b1bf9dd25b

Anexo XVI - contrato-1645645970.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1744a1b95a7275a553332d56fa3f4ab2

MD5: 1744a1b95a7275a553332d56fa3f4ab2

Anexo XVII - contrato-1638883425.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/028d5de2cdb6262bec47630211e2cbbb

MD5: 028d5de2cdb6262bec47630211e2cbbb

Anexo XVIII - Art de fiscalizaYYo_28_06_165743 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb9346bdb86394ca22a972ca7f059b27

MD5: eb9346bdb86394ca22a972ca7f059b27

Ananás, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2749/2022

Processo: 2022.0003278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição

Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO a grande demanda reprimida referente à oferta de consulta na especialidade de pneumologia em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0003278 indicam eventual omissão do Poder Público em ofertar consulta na especialidade de Pneumologia em Araguaína;

CONSIDERANDO que a não oferta de consultas na especialidade de Pneumologia ocasiona elevado prejuízo aos pacientes que se encontram na fila de espera por tais consultas;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de apurar eventual omissão do Poder Público em ofertar consulta na especialidade de Pneumologia em Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, comunicando a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como reiterando o teor da Diligência 22460/2022 (evento 12);
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004499

Trata-se de Procedimento Administrativo para o devido acompanhamento da política educacional do município de Araguaína/TO relacionada à pandemia do COVID-19.

Como providência inicial, foram determinadas diligências à Secretaria Municipal de Educação para que prestasse informações, notadamente, sobre o plano para retomada das atividades pedagógicas no ensino infantil e fundamental.

No evento 7, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO, encaminhou o Ofício 573/2020, informando que as atividades pedagógicas não presenciais na rede municipal de ensino de Araguaína/TO contariam com o envio de material impresso para a realização de atividades pelos alunos do 1º ao 9º ano e EJA, com o acompanhamento e suporte de professores através de aplicativos de comunicação, e disponibilização do mesmo material por meio de plataforma de conteúdos online para os que puderem acessar.

No evento 13, foi anexado o Parecer nº 005/2020 encaminhado pelo CAOPIJE, referente à Educação em tempo de pandemia, informando, em suma, que o Município de Araguaína adotaria o ensino a distância, através de apostilas e plataforma on-line, no ensino infantil e fundamental.

Em seguida, no evento 31, anexou-se a Tabela FUNDEB, contendo informações relativas aos sistemas e redes municipais de ensino do Tocantins em período da pandemia – Covid-19, elaborado pelo CAOPIJE do MPE-TO.

No evento 68, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO, encaminhou o ofício 566/2020, informando, em suma, que o município de Araguaína/TO pretendia fazer uso da aplicação de atividades não presenciais em forma impressa, para as turmas do ensino fundamental (1º ao 9º ano) e EJA, contabilizando a carga horária utilizada na realização dessas atividades como horas letivas do ano de 2020; em arremate, relataram que as atividades seriam realizadas em domicílio pelos alunos com o suporte individual dos professores por meio de plataforma virtual e, também, a utilização de programas de mensagem instantânea com (Whatsapp).

Em sequência, no evento 76, anexou-se aos autos a recomendação de procedimentos a serem adotados para a retomada das atividades pedagógicas presenciais. Na mesma ocasião, foram realizadas recomendações ao Gestor municipal, à Secretaria Municipal de Educação, e ao Presidente do Conselho Municipal de Educação.

No evento 106, a Procuradoria do Município de Araguaína/TO informou que a Prefeitura de Araguaína/TO, em conjunto com a Secretaria, anunciou na data de 09/04/2021, a execução de um plano para o retorno gradativo ao sistema de aulas semipresenciais

da Rede Municipal de Ensino, onde teria início na segunda-feira dia 12/04. Na mesma ocasião, informaram que o plano foi definido após um estudo referente ao nível de contaminação por COVID-19 entre estudantes e funcionários da educação, que apontou um índice de 0,5% entre os alunos durante o período de aulas presenciais. Por fim, esclareceram que as turmas iriam ser divididas em dois grupos que revezariam semanalmente entre o ensino presencial e atividades realizadas em casa.

No evento 107, foi anexada a Recomendação Administrativa Conjunta n. 01/2021, para retomada gradual das aulas no formato presencial, no âmbito estadual.

Em seguida, no evento 112, foi realizada a juntada da resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO, informando que as aulas semipresenciais da Rede Municipal de Ensino seguiram todos os protocolos sanitários para evitar a disseminação da COVID-19. Na mesma ocasião, informou que os pais dos alunos têm a faculdade de enviar ou não o(a) filho(a) para receber atendimento presencial na unidade de ensino, podendo optar pelo atendimento 100% (cem por cento) remoto.

No evento 124, a SEMED Araguaína/TO informou, em suma, que há o planejamento do poder público municipal em retomar as atividades escolares de forma presencial na rede municipal de ensino, com 100% dos alunos, a partir de 18/10/2021, sendo que esse processo se dará de forma gradual. Na mesma ocasião, informou que as famílias que não se sentirem seguras em enviar seus filhos de forma presencial, poderão optar pela continuidade das atividades de forma remota, por meio de fornecimento de material pedagógico impresso e suporte virtual do professor.

Por fim, no evento 129, a SEMED de Araguaína/TO, informou que foram retomadas as atividades presenciais para todos alunos, sem escalonamento, mantendo-se, em grande parte, as exigências da Instrução Normativa nº 158/2020, e os regramentos correlatos, acerca de normas sanitárias para a contenção da Covid dentro do ambiente escolar.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a política educacional do município de Araguaína relacionada à pandemia do COVID-19.

Conforme consta nos autos, durante a pandemia do COVID-19, foi realizado o devido acompanhamento da política educacional do município de Araguaína/TO, sendo adotadas medidas para a prevenção contra o COVID-19 pelo ente municipal dentro do seu sistema de ensino, como a realização de atividades pedagógicas não presenciais e com o envio de material impresso para a realização de atividades pelos alunos.

Outrossim, observou-se que o Ente Municipal, por meio da Secretaria de Educação, acatou as recomendações ministeriais expedidas por este órgão de execução, constituindo um comitê próprio da Educação, com participação de dirigentes, professores, pais de

alunos e Conselho Tutelar para deliberarem acerca das medidas de enfrentamento à Covid no ambiente escolar, assim como adotou medidas sanitárias nas escolas e de proteção à Equipe pedagógica em geral e aos alunos.

Assim sendo, após grande parte da população se vacinar contra o COVID-19 e o número de casos ativos reduzir, foi adotado o sistema de aulas semipresenciais da Rede Municipal de Ensino, após um estudo referente ao nível de contaminação por COVID-19 entre estudantes e funcionários da educação, que apontou um índice de 0,5% entre os alunos durante o período de aulas presenciais. Posto isto, a SEMED de Araguaína/TO informou, no evento 124, que foi feito o planejamento do poder público municipal em retomar as atividades escolares de forma presencial na rede municipal de ensino, com 100% dos alunos, a partir de 18/10/2021, sendo que esse processo se daria de forma gradual.

Destaca-se que, no evento 129, a SEMED de Araguaína/TO, informou que foram retomadas as atividades presenciais para todos alunos, sem prejuízo algum.

Por fim, insta destacar o advento da Portaria GM/MS N° 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS n°188 de 3 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução n° 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Consigne-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento da matéria.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Comunique-se o Município de Araguaína, por meio da Secretaria de Educação, nos termos do art. 13 da Resolução n° 174/2017/CNMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006405

Processo: 2022.0006405

Natureza: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Para análise, cópia da Notícia de Fato instaurada originalmente perante a 19ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, remetido a esta 17ª Promotoria de Justiça da Capital via Ofício n° 00800/2022, de 15.07.2022, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes relativas a situação das crianças GIOVANA DOS SANTOS MARINHO (DN 06.08.2011), LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS (DN 14.12.2018), GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (DN 12.08.2015) e WALLENTYNA RODRIGUES DOS SANTOS (DN 25.03.2017), todos filhos de NATÁLIA GOMES DOS SANTOS, supostamente em lugar incerto e não sabido.

Autuado neste Órgão como Notícia de Fato sob o n° 2022.0006405, passamos à análise.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Consta do Relatório Social n° 36/2022, pág. 206, dos referidos autos, instaurado pela 19ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, que a menor GIOVANNA (11 anos), é filha de NATÁLIA GOMES DOS SANTOS (lugar incerto) e DIVINO MARINHO COSTA (usuário e em lugar ignorado) e os menores LUCAS, GABRIELA e WALLENTYNA, filhos de NATÁLIA e ANTÔNIO ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS.

Extrai-se ainda do relatório, que a Sra. NATÁLIA teria deixado os filhos aos cuidados do suposto pai biológico, Sr. OSVALDO VICENTE DA SILVA, e não teria mais retornado.

Que os menores LUCAS, GABRIELA e WALLENTYNA passaram a residir com o seu genitor, ANTÔNIO ROBSON, que passam bem, permanecendo em situação irregular a menor GIOVANNA na posse e guarda de fato do suposto avó biológico, OSVALDO, e havendo notícia de que a mãe teria vindo para Palmas-TO, bem como que tramita nesta Comarca ação judicial de guarda envolvendo as partes, a Promotoria de origem encaminhou cópia do procedimento para acompanhamento por este órgão.

Com relação à guarda dos menores LUCAS, GABRIELA e WALLENTYNA, esta foi regulamentada, conforme sentença homologatória de acordo realizada na data 11.08.2022, fixando a guarda definitiva, na modalidade compartilhada, com lar de referência

junto à genitora, ficando estabelecido prazo para a entrega das crianças, vide evento 66 dos autos nº 0036686-90.2021.8.27.2729, cópia anexa.

Ainda em consulta ao sistema E-PROC, consta a existência uma Ação de Regulamentação de Guarda c/c Pedido Liminar, que tramita sob o nº 0000130-65.2016.8.27.2729, formulada pela genitora NATÁLIA GOMES DOS SANTOS, em desfavor do ex-companheiro DIVINO MARINHO COSTA, relativo à guarda da filha GIOVANNA, cuja decisão deferiu a MEDIDA LIMINAR e concedeu a GUARDA PROVISÓRIA da menor GIOVANNA para a mãe NATÁLIA, cf. evento 3 dos referidos autos, cópia anexa, estando o processo aguardando informações requisitadas à Comarca de Porto Velho/RO sobre eventual ação de regulamentação de guarda formulada pelo suposto avô da criança, Sr. OSVALDO, visando avaliar inclusive a competência para o prosseguimento da ação nesta Capital.

Assim, em atenção ao fato noticiado e as normas pertinentes, cabe ressaltar que o art. 5º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, com a nova redação dada pela Resolução nº 001, de 11.04.2019, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001, de 11.04.2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

3 – CONCLUSÃO

Como visto, a situação dos menores trazida ao conhecimento deste Órgão ou já está solucionada, em relação aos menores LUCAS, GABRIELA e WALLENTYNA, cuja guarda foi judicialmente regulamentada, ou já está sendo objeto de ação judicial, no tocante à guarda da menor GIOVANNA, que embora deferida liminarmente, ainda resta a definição da busca e apreensão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da Notícia de Fato sob o nº 2022.0006405

37.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, seja promovida a cientificação por meio eletrônico do interessado, a respeito da presente promoção de arquivamento, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, que seja feito por publicação no Diário Oficial, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução CSPM nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018.

Determino ainda que se faça juntada aos autos deste procedimento de cópia da decisão liminar que deferiu a guarda provisória da menor GIOVANNA à mãe NATÁLIA proferida nos autos 0000130-65.2016.8.27.2729, do parecer ministerial lançado no evento 135 dos mesmos autos, além da sentença homologatória do acordo de guarda dos menores LUCAS, GABRIELA e WALLENTYNA, proferida nos autos 0036686-90.2021.8.27.2729.

Cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.

Palmas, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FLAVIA RODRIGUES CUNHA
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003221

Trata-se de Procedimento Administrativo 1677/2020, instaurado, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas da Atenção Básica de Saúde, no Município de Palmas.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa foram encaminhados os expedientes de nº 258 e 259/2020/19ªPJC à Secretaria Estadual de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, requisitando informações a respeito da execução das ações e serviços da atenção básica em Palmas.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que as principais ações de monitoramento, controle e avaliação primária em Saúde consiste em realização de painéis informativos com resultados dos indicadores pactuados em âmbito nacional, estadual de municipal, bem como acompanhamento sistemático de ajustes no processo de trabalho das equipes no tocante ao cumprimento das normas vigentes. No documento enviado por este órgão ministerial consta a realização dos seguintes ações: Painel de Indicadores de Pactuação Interfederativa, Programa de Qualificação de Ações de Vigilância em Saúde e Plano Municipal de Saúde; Painel Programa

Previne Brasil que estabelece novo modelo de financiamento de custeio de Atenção Primária à Saúde no Âmbito do Sistema Único de Saúde; Painel do Programa Selo Clínica da Família, que institui a certificação das unidades da família com o “Selo clínica da Família”; Acompanhamento de ajustes no processo de trabalho baseados nas inconformidades apontadas nos relatórios de avaliação oriundos de órgãos de Controle Externo e Ouvidoria do SUS.

No tocante ao expediente encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde, foi enviada resposta informando que a Secretaria Estadual de Saúde realizou monitoramento das equipes de atenção primária no município de Palmas no período de 15 de março a 08 de abril de 2019, do qual originou o relatório de avaliação das equipes de Estratégia Saúde da Família, Saúde e NASF-AB encaminhado ao Ministério da Saúde, Município, CAOCID e Promotoria de Justiça. Em seguida foram realizados vários encontros com os referidos órgãos no intuito de discutir e solucionar os itens com Parecer técnico Conforme com Ressalvas e Não-conforme, ficando pactuado prazo para que sejam encaminhados documentos comprobatório de que o problema foi resolvido. Este processo se repete até a total solução de todos os itens classificados como Conforme com Ressalvas e Não-conforme.

Ademais, a Secretaria de Estado da Saúde informou ainda que a Diretoria de Atenção Primária, por meio da Gerência de Monitoramento e avaliação de Atenção Primária, está realizando reuniões de Apoio Integrado ao município com a participação de uma equipe denominada “Apoiadores Institucionais” para que a municipalidade consiga sanar os problemas mencionados.

Assim, tendo em vista as respostas apresentadas conclui-se que os entes estão adotando medidas a fim de sanar as irregularidades por meio do monitoramento das equipes de atenção básica.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004471

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1775/2022, instaurado após a reclamação de autoria da sr.^a. Jéssica Nadine Burgues da Silva, relatando que sua genitora a sr.^a. Vânia Burgues da Silva, com 50 (cinquenta) anos de idade, foi diagnosticada com lesão expansiva

temporo parietal esquerdo, portanto a paciente foi internada junto ao Hospital Geral Público de Palmas, desde o mês de maio de 2022, aguardando a realização de cirurgia para retirada de tumor no cérebro. No entanto, a Secretaria Estadual de Saúde não ofertou o procedimento cirúrgico pleiteado.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expediente nº. 248/2022/19ªPJC e 280/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS requisitando informações a respeito da oferta do procedimento cirúrgico para retirada de tumor no cérebro da paciente.

Em resposta aos questionamentos a SES-TO e ao NATJUS, por meio do ofício nº. 6334/2022/SES/GASEC a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que a paciente foi submetida ao procedimento cirúrgico para retirada de tumor no cérebro em 27/06/2022.

Posto isto, foram realizadas várias tentativas de contatos telefônicos junto a reclamante, porém as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de eventos nº. 11 e 12. Desse modo, foi expedido o edital para que a parte complementasse o procedimento administrativo com número telefônico válido. Contudo, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias a noticiante restou inerte.

Dessa feita, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2753/2022

Processo: 2022.0007302

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato Nº 2022.0007302 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando a necessidade da consulta em endocrinologia pediátrica a paciente G.A.S, classificada com o risco amarelo, cuja solicitação foi realizada no dia 11 de agosto de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade de consulta em endocrinologia para a paciente G.A.S, classificada com o risco amarelo, cuja solicitação foi realizada no dia 11 de agosto de 2022.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004686

Procedimento Administrativo nº 2022.0004686

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Paciente com Hiperplasia da Próstata Necessitando de Procedimento Cirúrgico no Município de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 02 de junho de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público via Whatsapp, protocolo nº 07010481929202271, noticiando a necessidade de cirurgia urológica com urgência para o paciente I.G, contudo o paciente já aguarda a realização consulta pré-cirúrgica classifica como risco vermelho emergência desde 09 de agosto de 2021.

Através da Portaria PA/1639/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0004686.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 340/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS Estadual e o ofício nº 339/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 07) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca da consulta em Urologia Pré-operatória – Hiperplasia da Próstata para o paciente em tela.

De acordo com a Nota Técnica Pré-Processual Nº 1.334/2022 (evento 08), salientou o seguinte: “O objeto pretendido na presente demanda está sendo ofertado na Rede Estadual de Saúde. Segundo a Central Estadual de Regulação para o mês de Junho/2022, foram ofertados 32 (trinta e duas) vagas para atendimento. Não foram repassadas ao NatJus informações qualquer previsão para a oferta da consulta que o paciente aguarda no SISREG. Destaca-se que para consulta/exames ambulatoriais não existe posição na fila por ordem cronológica de solicitação, o médico regulador redistribuiu as vagas de acordo com quadro clínico de cada paciente, de acordo com o número de vagas ofertadas pela unidade executante na

especialidade, ou seja, não é possível informar a posição da paciente no quantitativo da demanda reprimida.”

Já a Nota Técnica Municipal de Palmas nº 2789 (evento 09), esclareceu que: “ A oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins. O NATJUS Municipal de Palmas não tem acesso à logística hospitalar da Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins. Além de não ter informações acerca do prazo para disponibilidade do procedimento cirúrgico para o paciente.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 12), que no dia 30 de junho de 2022, às 11h00min, o Ministério Público entrou em contato com a Sra. G.G.M.A, por meio telefônico, a fim de obter informações sobre a realização da consulta pré-cirúrgica do Sr. I.G., a qual informou que a consulta foi realizada no dia 20 de junho de 2022, o paciente foi inserido na fila de espera para realizar o procedimento cirúrgico de emergência.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 13), no dia 24 de agosto de 2022 por volta das 16h44min, a 27ª Promotoria de Justiça estabeleceu contato, por meio telefônico, com a Sra. G.G.M.A, a fim de obter informações sobre a realização da consulta pré-cirúrgica do Sr. I.G, a qual informou que a consulta com especialista foi agendada para o dia 28 de agosto de 2022. Informou ainda que antes de noticiar o caso ao MPE, havia procurado a DPE, que já ingressou com a Ação de Obrigação de Fazer, cuja a Tutela Provisória de Urgência foi negada. Nesta oportunidade, a informamos que ante a judicialização da demanda, este procedimento administrativo será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b,

da Lei nº 8.625/93.

Diante de todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006914

Procedimento Administrativo n.º 2022.0006914

Interessado: J.T.S.

Assunto: Solicitação de exames urgentes.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo

instaurado com o fito de apurar solicitação de exames urgentes.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 12 de agosto de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que a paciente J.T.S. de 78 (setenta e oito) anos de idade, veio solicitar exames com urgência, sendo de: Holter 24 (vinte e quatro) horas, com classificação de urgência solicitado em 15 de agosto de 2019, requer também Consulta para Diagnostico/Reavaliação de Glaucoma, com a classificação Azul Eletiva solicitada em 09 de janeiro de 2019, pois, os exames referidos estão com os prazos de regulação extrapolados. Requisita inclusive consulta em Oftalmologia – Geral com classificação Azul Eletiva solicitada em 27 de maio de 2022, neste caso o pedido ainda está dentro do prazo da regulação.

Através da Portaria – PA/2603/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0006914.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00313654020228272729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004223

Procedimento Administrativo nº 2022.0004223

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Denúncia – paciente internada no HGP aguardando neurocirurgia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 18 de maio de 2022, protocolo nº 07010479071202285, a parte interessada a Sra. N.V.V. entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando os seguintes fatos: “Minha avó paterna a Sra. M.S.S., se encontra internada na ala de NEUROCIRURGIA desde o dia 29 de abril do corrente ano no HGP a espera de cirurgia para retirada de uma lesão expansiva parietal esquerda de lesão óssea com expansão extra e intracraniana. O quadro clínico que só piora a cada dia, pois está extremamente debilitada e sendo alimentada por sonda e totalmente acamada. Ressalto que atualmente ela se encontra na 21ª posição na lista de espera eletiva, muito embora a intervenção médica a ser realizada seja de extrema urgência, pois a paciente está em avançado estado de deterioração de sua saúde física e mental, pois já apresenta indícios de quadro depressivo.”

Através da Portaria PA 1462/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0004223.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 312/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao HOSPITAL GERAL DE PALMAS, o OFÍCIO nº 311/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL, O OFÍCIO nº 310/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLÉO DE APOIO TÉCNICO DE PALMAS, requisitando informações acerca da cirurgia da paciente M.S.S.

Em resposta, o NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS nº 2750 esclareceu que: “No dia 23 de maio de 2022, em diligência ao serviço de Admissão e Alto do Hospital Geral de Palmas, foi informado que a paciente, M.S.S., está internada neste nosocômio no leito 207 B. Deste modo, a paciente está sendo assistida pelas ações e serviços hospitalares da gestão estadual do TO.”

O NatJus estadual por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL

Nº 1.129/2022, salientou que: “A paciente encontra-se internada no leito 207 B (da neurocirurgia), aguardando pelo procedimento de MICROCIRURGIA PARA EXÉRESE DE TUMOR CEREBRAL.”

Em resposta ao OFÍCIO nº 312/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, foi enviado o OFÍCIO 4766/2022/SES/GASEC relatando que: “Os agendamentos cirúrgicos são realizados semanalmente pela equipe da neurologia seguindo alguns critérios, como urgência/emergência, quando o quadro clínico, ordem cronológica de internação, disponibilidade de material e disponibilidade de leitos de UTI. A paciente se encontra internada na ala de neurologia no leito 2207 B, aguardando o procedimento cirúrgico, atualmente a paciente se encontra na posição 19ª da fila interna.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 23), no dia 30 de junho de 2022, às 11h40min, em contato com a Sra. N.R., por meio de telefone, a fim de obter informações sobre a realização da cirurgia neurológica da paciente M.S.S, esta informou que sua mãe estava internada no HGP, mas infelizmente faleceu no dia 09 de junho de 2022.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004223

Procedimento Administrativo nº 2022.0004223

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Denúncia – paciente internada no HGP aguardando neurocirurgia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 18 de maio de 2022, protocolo nº 07010479071202285, a parte interessada a Sra. N.V.V. entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando os seguintes fatos: “Minha avó paterna Sra. M.S.S., se encontra internada na ala de NEUROCIRURGIA desde o dia 29 de abril do corrente ano no HGP a espera de

cirurgia para retirada de uma lesão expansiva parietal esquerda de lesão óssea com expansão extra e intracraniana. O quadro clínico que só piora a cada dia, pois está extremamente debilitada e sendo alimentada por sonda e totalmente acamada. Ressalto que atualmente ela se encontra na 21ª posição na lista de espera eletiva, muito embora a intervenção médica a ser realizada seja de extrema urgência, pois a paciente está em avançado estado de deterioração de sua saúde física e mental, pois já apresenta indícios de quadro depressivo.”

Através da Portaria PA 1462/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0004223.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 312/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao HOSPITAL GERAL DE PALMAS, o OFÍCIO Nº 311/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL, O OFÍCIO Nº 310/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLÉO DE APOIO TÉCNICO DE PALMAS, requisitando informações acerca da cirurgia da paciente M.S.S.

Em resposta, o NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 2750 esclareceu que: “No dia 23 de maio de 2022, em diligência ao serviço de Admissão e Alto do Hospital Geral de Palmas, foi informado que a paciente, M.S.S., está internada neste nosocômio no leito 207 B. Deste modo, a paciente está sendo assistida pelas ações e serviços hospitalares da gestão estadual do TO.”

O NatJus estadual por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.129/2022, salientou que: “A paciente encontra-se internada no leito 207 B (da neurocirurgia), aguardando pelo procedimento de MICROCIRURGIA PARA EXÉRESE DE TUMOR CEREBRAL.”

Em resposta ao OFÍCIO Nº 312/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, foi enviado o OFÍCIO 4766/2022/SES/GASEC relatando que: “Os agendamentos cirúrgicos são realizados semanalmente pela equipe da neurologia seguindo alguns critérios, como urgência/emergência, quando o quadro clínico, ordem cronológica de internação, disponibilidade de material e disponibilidade de leitos de UTI. A paciente se encontra internada na ala de neurologia no leito 2207 B, aguardando o procedimento cirúrgico, atualmente a paciente se encontra na posição 19ª da fila interna.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 23), no dia 30 de junho de 2022, às 11h40min, em contato com a Sra. N.R., por meio de telefone, a fim de obter informações sobre a realização da cirurgia neurológica da paciente M.S.S, esta informou que sua mãe estava internada no HGP, mas infelizmente faleceu no dia 09 de junho de 2022.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça .

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito

de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009406

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata, em suma, que os técnicos de enfermagem e enfermeiros que trabalham no Hospital de Lagoa da Confusão/TO fazem viagens noturnas acompanhando pacientes mais graves para Paraíso do Tocantins ou para Palmas/TO e recebem os valores de R\$ 30,00 e R\$ 40,00 para custear as despesas com alimentação, porém, tal valor só é repassado depois de um plantão de 12h.

Consta, na denúncia que os as vezes fazem cerca de três viagens noturnas, ficando sem se alimentarem durante a noite toda. Por fim, consta que a Secretaria de Saúde passou um mês sem fornecer alimentação diurna para os médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, para que tomasse conhecimento e prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação anônima (evento 6).

No evento 9 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente notícia de fato foi instaurada visando apurar a eventual ausência no fornecimento de alimentação diurna para os médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem do Hospital de Lagoa da Confusão/TO.

Diante dos fatos narrados na representação anônima, este Parquet determinou que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiada para que prestasse esclarecimentos acerca da eventual falta de alimentação diurna aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem que trabalham no Hospital de Lagoa da Confusão/TO, devendo, ainda, informar como é feito o pagamento/concessão das diárias para os profissionais que se deslocam do município de Lagoa da Confusão/TO, acompanhando pacientes para os hospitais dos municípios de Paraíso do Tocantins e Palmas/TO.

Em resposta a este Ministério Público, a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que em momento algum deixou de fornecer alimentação ou vale alimentação aos servidores plantonistas que prestam serviço no Hospital Municipal.

Consta, na resposta, que no início do ano de 2021 foi realizado procedimento licitatório para a contratação do restaurante que

forneceria as refeições por meio de marmitas e que logo após receberem reclamações acerca das refeições provenientes de marmita, o município optou pelo fornecimento da alimentação na forma de self-service, sendo que o contrato englobava o fornecimento de três refeições, qual seja, café da manhã, almoço e lanche da tarde para os servidores que na grande maioria cumpriam plantões de 12h. Porém, devido às constantes reclamações e com o intuito de melhorar a oferta alimentar dos servidores, após reunião com aqueles foi decidido e encaminhado para a votação e aprovação na Câmara Municipal de Vereadores, a instituição de um vale alimentação mensal a ser pago junto com o salário para custear as despesas alimentares de cada servidor durante a jornada de trabalho.

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o contrato com a empresa que fornecia o self service encerrou no dia 30 de setembro de 2021 e já no mês de outubro do mesmo ano, foi creditado o vale alimentação no valor de R\$ 334,50.

No tocante ao pagamento das diárias das viagens informou que referido pagamento é efetuado junto com a folha de pagamento.

Em anexo à resposta, encaminhou cópias dos procedimentos licitatórios que ensejaram as contratações dos restaurantes responsáveis pelo fornecimento de alimentação para os servidores e pacientes do hospital municipal (evento 6).

Diante do teor da resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, este Parquet realizou buscas junto ao portal da transparência do município e constatou existência do Decreto nº 362, de 29 de setembro de 2021, que instituiu o auxílio-alimentação mensal aos servidores públicos municipais da saúde plantonistas do Hospital Municipal Bartolomeu Bandeira Barros do Município de Lagoa da Confusão/TO. Outrossim, analisando, ainda, a ficha financeira dos enfermeiros, médicos, técnicos de enfermagem e recepcionistas do hospital, foi possível verificar que o auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, adicional noturno, os pagamentos das diárias das viagens e os demais adicionais são pagos junto com os salários dos referidos servidores.

Diante disso, não foi possível vislumbrar elementos mínimos e suficientes que ensejem uma maior apuração dos fatos, uma vez que conforme visto, não foi possível constatar a existência das irregularidades apontadas pelo denunciante, sendo o arquivamento da presente notícia de fato à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 24 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004289

Trata-se de inquérito civil instaurado que foi instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa supostamente consumados nos anos de 2009 e 2010, relativo a execução do Programa Estadual Cheque Moradia no município de Nova Rosalândia/TO, através dos convênios 127/2010 e 304/2010.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a notificação dos investigados Márcio Godoi Spindola, Renato Pereira Bueno, Sérgio Augusto Tavares Andrade, Enoque Portilho e Eduardo Bonagura para apresentarem defesa escrita, caso entendessem necessário (evento 1).

Também foi determinado que se oficiasse à Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, para que encaminhasse cópia dos documentos da Tomada de Contas Especial nº 2012510100126 (evento 1).

O município de Nova Rosalândia/TO também foi oficiado para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes (evento 1).

No evento 13 foi juntada a resposta do Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB.

Nos eventos 14 e 16 foi determinado a realização de pesquisa junto ao site do TCE/TO, a fim de que fosse realizada a juntada da decisão

do processo nº 865/2014/TCE/TO.

No evento 15 foi juntada a Resolução nº 249/2017 – TCE/TO, processo nº 865/2014/TCE/TO – referente à Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades na execução do Programa Estadual Cheque Moradia, abrangendo o exercício de 2010, em diversos municípios do Estado, inclusive como contrapartida nos Programas do Governo Federal - Pró-Moradia, PSH, FNHIS, Resolução 460.

No evento 18 foi determinado o despacho de prorrogação do presente procedimento.

É o relatório, em síntese

Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa supostamente consumados nos anos de 2009 e 2010, relativo a execução do Programa Estadual Cheque Moradia no município de Nova Rosalândia/TO, através dos convênios 127/2010 e 304/2010.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a notificação dos investigados Márcio Godoi Spindola, Renato Pereira Bueno, Sérgio Augusto Tavares Andrade, Enoque Portilho e Eduardo Bonagura para apresentarem defesa escrita, caso entendessem necessário (evento 1), contudo, mantiveram-se inertes.

O município de Nova Rosalândia/TO também foi oficiado para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes, contudo, manteve-se inerte.

A Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, por sua vez, foi oficiada para que encaminhasse cópia dos documentos da Tomada de Contas Especial nº 2012510100126, relativos ao programa no Município de Nova Rosalândia/TO. Em resposta a este Ministério Público, informou que a respeito da execução do programa cheque moradia no município de Nova Rosalândia/TO, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, referente ao Programa Cheque Moradia no exercício de 2010, concluída e encaminhada ao TCE/TO, formalizada no processo nº 865/2014 (evento 15).

Diante da resposta da Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB foi determinado a realização de pesquisa junto ao site do TCE/TO, a fim de que fosse realizada a juntada a decisão do processo nº 865/2014/TCE/TO, sendo a referida decisão juntada no evento 15.

Da atenta análise da Resolução nº 249/TCE/TO do processo nº 865/2014/TCE/TO, acostada aos autos, verificou-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado determinaram o arquivamento do processo nº 865/2014/TCE/TO, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foi possível comprovar a ocorrência de dano ao erário inicialmente atribuído ao responsável, tendo em vista que a análise efetuada nos autos do referido processo pela comissão tomadora das contas e pela unidade técnica competente detectou somente a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário (evento 15).

Diante disso, não foi possível constatar a ocorrência de improbidade administrativa que causasse prejuízo ao erário do município de Nova Rosalândia/TO, uma vez que conforme mencionado na Resolução nº 249/TCE/TO não restou comprovado o prejuízo ao erário, razão pela qual verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações.

Deste modo, não se vislumbra, por ora, irregularidades que deem ensejo a propositura de ação civil pública, sendo o arquivamento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o Município de Nova Rosalândia/TO; Márcio Godoi Spindola; Renato Pereira Bueno; Sérgio Augusto Tavares Andrade; Enoque Portilho e Eduardo Bonagura, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3o, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1o, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2752/2022

Processo: 2022.0006596

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2022.0006596, que retrata suposta negligência médica consistente no descaso do atendimento de 02 pacientes indígenas, Habeari Javaé, com 34 anos, e Oswaldo Waitxiari Javaé, de 49 anos, ocorridos em momentos distintos neste

ano, no Hospital Regional de Gurupi, os quais vieram a óbito;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de se “acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual negligência no atendimento médico aos pacientes indígenas, Habeari Javaé, com 34 anos, e Oswaldo Waitxiari Javaé, de 49 anos, ocorridos em momentos distintos neste ano, no Hospital Regional de Gurupi, os quais vieram a óbito”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretária de Estado da Saúde, com cópia da portaria e da NF, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) a comprovação da instauração de sindicância para apurar os fatos em questão; b) comprovação de outras providências que estão sendo e/ou serão adotadas em face do caso em questão; c) demais informações correlatas;

II) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, com cópia da portaria e da NF, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) comprovação da instauração de procedimento para apurar o caso em questão, com eventual negligência médica; b) demais informações correlatas;

III) Desmembre-se esta NF, com remessa a uma das Promotorias de Justiça com atribuição criminal de Gurupi para adoção das medidas criminais cabíveis;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

V) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2739/2022

Processo: 2022.0007349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins julgou procedente a ação civil pública manejada por este órgão do Ministério Público, via sentença transitada em julgado (evento 43, da fase recursal), nos autos do processo n.º 0012822-49.2018.8.27.2722, determinando ao Município de Dueré/TO, que, no prazo de 06 (seis) meses, realize (conclua) concurso público para provimento de todos os cargos efetivos vagos, prazo esse iniciado em 15/08/2022, quando o referido ente público, na pessoa de seu procurador, manifestou ciência da baixa definitiva dos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público

depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargos comissionados, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que os casos de contratação temporária são formas excepcionais de admissão de pessoal no serviço público e destinam-se a atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a não realização de concursos públicos ou a demora demasiada em sua realização, traduz-se em conduta omissiva inconstitucional do gestor público, em virtude do provimento massivo de cargos públicos de forma precária, via contratações temporárias desnecessárias, fosse cumprido escrupulosamente o art. 37, inciso II da Constituição Federal, situação com potencial de gerar graves anomalias no funcionamento dos serviços públicos, em prejuízo da qualidade e eficiência destes, haja vista que, ao contrário dos servidores efetivos (aprovados em concurso público), os servidores contratados temporariamente não possuem estabilidade no emprego e nem autonomia mínima no desempenho de suas atividades funcionais, o que os tornam extremamente vulneráveis a eventuais interferências políticas, assédios morais e/ou abusos de autoridade perpetrados por seus chefes imediatos e/ou autoridades superiores;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar cumprimento à Constituição Federal e também à sentença transitada em julgado, nos autos do processo nº 0012822-49.2018.8.27.2722, prestigiando o princípio do acesso aos cargos públicos primordialmente através de concurso público, e de pôr fim às contratações precárias formalizadas irregularmente, de modo a adequar a conduta da administração pública aos ditames da lei e da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o Município de Dueré/TO, objetivando o cumprimento da política pública de acesso ao quadro de servidores deste ente federativo, primordialmente, através de concurso público, inclusive, de modo a viabilizar o cumprimento da sentença transitada em julgado, nos autos do processo nº 0012822-49.2018.8.27.2722, que determinou ao Município de Dueré/TO, que, no prazo de 06 (seis) meses, realize (conclua) concurso público para provimento de todos os cargos efetivos vagos (inclusive os de assessor jurídico e contador):

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/MPTO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério

Público, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;

5. expeça-se ofício ao Município de Dueré/TO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe:

5.1. as medidas concretas já tomadas, tendentes a realizar (concluir), no prazo de 06 (seis) meses, concurso público para provimento de todos os cargos efetivos vagos (inclusive de assessor jurídico e contador) no âmbito deste ente federativo, conforme determinação do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, via sentença transitada em julgado, nos autos do processo nº 0012822-49.2018.8.27.2722, e sendo o caso, desde já, apresentado eventual calendário para a realização do certame;

5.2. o quantitativo atualizado dos cargos vagos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2734/2022

Processo: 2021.0007878

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que dos autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007878 em trâmite neste órgão ministerial, apontando para a possível ocorrência de diversos atos dolosos de improbidade administrativa, lesivos ao patrimônio público, durante a gestão do ex-prefeito do Município de Fátima (TO) Washington Luiz Vasconcelos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se submeter aos princípios esculpidos no artigo 37 da CF88 como, por exemplo, a publicidade, moralidade e eficiência, dos quais deriva o dever de transparência que constitui faceta incontornável do direito fundamental à informação albergado artigo 5º, inciso XXXIII, e regulamentado na Lei n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) a ajuizamento de ação de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese,

ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92, autorizando, assim, a pronta intervenção do Ministério Público.

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando a análise da documentação até então amealhada, bem como o aprofundamento das investigações com foco na comprovação da autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa, decorrentes das irregularidades possivelmente praticadas pelo ex-Prefeito de Fátima (TO), Sr. Washington Luiz Vasconcelos.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

- Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão deste procedimento;

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2684/2022

Processo: 2022.0003309

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, e

Considerando as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2022.0003309 que tramita neste órgão ministerial, apontando para possível superfaturamento de valores na contratação direta da empresa 'A7 Engenharia' (CNPJ n. 28.002.342/0001-60) – pertencente à sra. Rosilene Fátima da Silva (CPF n. 627.898.991-34) – pela Secretaria de Educação do Município de Porto Nacional (TO), chefiada pela secretária municipal Helane Dias Rodrigues, mediante dispensa de processo licitatório e com o escopo de alugar “veículos com motorista para a entrega dos blocos de atividades durante o ensino remoto, conforme o estabelecido no plano de implantação e desenvolvimento de ensino à distância durante o estado de calamidade devido à pandemia do covid-19” durante o ano de 2021, pelo valor de R\$ 195.280,00 (cento e noventa e cinco mil e duzentos e oitenta reais);

Considerando que, na ocasião, a 'A7 Engenharia' contava apenas

com os CNAE's 7711-0/00 e 7719-5/99, referentes à locação de automóveis sem condutor e locação de outros meios de transporte não especificados, também sem condutor, mas não dispunha de veículos registrados em seu nome junto aos registros públicos, diferentemente do Município de Porto Nacional (TO) que possuía quantidade razoável de veículos para enfrentar a suposta emergência, circunstância que, em tese, caracteriza malversação de verbas públicas, com reflexos evidentes na concretização dos atos vedados no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que dos autos também desponta documento lavrado pelo próprio Município de Porto Nacional (TO) em que a 'A7 Engenharia' encontra-se representada por Álvaro Alberto Martins em determinada licitação;

Considerando que Álvaro Alberto é esposo de Rosilene Fátima e pode ter participado como um dos coordenadores da campanha realizada pelo atual prefeito de Porto Nacional (TO) no pleito eleitoral de 2020, além de ser um dos sócios-proprietários da empresa 'Fuso Engenharia', diversas vezes contratada por esta municipalidade; e

Considerando que o prazo para a conclusão do presente feito encontra-se esgotado, nos termos da legislação de regência, mas carece da obtenção e análise de elementos complementares para aprofundar a investigação;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para o melhor esclarecimento dos fatos, a fim de possibilitar a tempestiva colheita de provas acerca da autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que podem ter causado prejuízos ao erário em razão de contratação possivelmente superfaturada da empresa 'A7 Engenharia', pertencente à sra. Rosilene Fátima, pela Secretaria de Educação do Município de Porto Nacional (TO), por determinação/autorização da secretária municipal Helane Dias.

Desde já determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca desta decisão;

b) Encaminhe-se cópia da presente portaria para publicação pelo órgão de imprensa oficial do MP/TO (AOPAO); e

c) Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Nacional (TO), requisitando a relação pormenorizada dos veículos que integravam a frota de veículos municipal no ano de 2021, notadamente aqueles que se encontravam à disposição da Secretaria Municipal de Educação; e

d) Oficie-se ao presidente do DETRAN/TO, requisitando a relação de veículos adquiridos e registrados em nome da 'A7 Engenharia' desde a sua criação, no ano de 2017, até o presente momento, com as datas em que cada um dos automóveis (se houverem) foi incluída no sistema da autarquia estadual como pertencente à empresa;

Com a chegada da documentação, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2702/2022

Cumpra-se.

Processo: 2022.0003243

Porto Nacional, 22 de agosto de 2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, as disposições constantes na Resolução n. 005 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, de 20 de novembro de 2018 (e alterações posteriores),

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2706/2022

Processo: 2022.0004551

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2022.0003243 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas contratações, todas por dispensa de licitação, da 'Ludmilla Marcelino da Silva Cabral – ME' (CNPJ n. 40.572.317/0001-17) pelo Município de Oliveira de Fátima (TO) no decorrer do ano de 2022, e de que tal empresa pertence à sra. Ludmilla Marcelino da Silva Cabral, CPF n. 059.347.591-75, casada com o atual secretário municipal de comunicação, sr. Felipe Nunes Cabral;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, as disposições constantes na Resolução n. 005 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, de 20 de novembro de 2018 (e alterações posteriores),

Considerando que, segundo a pacífica jurisprudência brasileira, o artigo 9º da Lei n. 8.666/1993 (ainda vigente) veda à Administração municipal tanto contratar servidores e empresas a eles pertencentes quanto a contratação de pessoas jurídicas pertencentes aos seus parentes, por interpretação analógica (Acórdão n. 1.941/2013-Plenário, TC n. 025.582/2011-9, Relator Ministro José Múcio Monteiro, j. 24.07.2013);

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2022.0004551 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dando conta de irregularidades em pagamentos por plantões realizados por enfermeiros lotados no Hospital de Referência de Porto Nacional (TO) no decorrer de 2021 e deste ano de 2022, supostamente sem a existência de documentos comprobatórios;

Considerando que a Administração Pública deve prestar obediência aos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade;

Considerando que a Administração Pública deve prestar obediência aos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, e que o recebimento de valores públicos sem a devida contraprestação laboral por servidores estaduais pode configurar a prática de ato doloso de improbidade administrativa previsto no artigo 9º da Lei n. 8.429/1992;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a legalidade das diversas contratações diretas da empresa 'Ludmilla Marcelino da Silva Cabral – ME' (CNPJ n. 40.572.317/0001-17) pelo Município de Oliveira de Fátima (TO) no decorrer do ano de 2022, por dispensa de processo licitatório, a fim de amealhar indícios da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que eventualmente tenham redundado em prejuízo ao erário e buscar ressarcimento.

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a legalidade de pagamentos por plantões realizados pelos enfermeiros lotados no Hospital de Referência de Porto Nacional (TO) no decorrer de 2021 e deste ano de 2022, supostamente sem a existência de documentos comprobatórios, e, se for o caso, buscar ressarcimento ao erário.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se esta decisão ao E. CSMP/TO;
- 2) Proceda-se a publicação da presente portaria através do departamento ministerial competente (AOPAO);
- 3) Expeça-se recomendação ao prefeito de Oliveira de Fátima (TO), para que se abstenha de dispensar processos licitatórios visando novas contratações da empresa 'Ludmilla Marcelino da Silva Cabral – ME' (CNPJ n. 40.572.317/0001-17) pelo Município de Oliveira de Fátima (TO), sob pena de violar o comando encartado no artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, além de solicitar cópias integrais dos respectivos processos licitatórios informados no evento 09, conforme determinado no despacho do evento 13.

- 1) Comunique-se esta decisão ao E. CSMP/TO;
- 2) Proceda-se a publicação da presente portaria através do departamento ministerial competente (AOPAO);
- 3) Oficie-se ao(à) coordenador(a) de auditoria do SUS vinculada à secretaria de saúde do Estado do Tocantins, requisitando a realização de auditoria 'in loco' no Hospital de Referência de Porto Nacional (TO) com o escopo de verificar a veracidade da denúncia agregada no evento 01, cuja cópia deverá seguir com o ofício.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007609

O presente procedimento preparatório foi instaurado para investigar possíveis irregularidades decorrentes de contratações temporárias realizadas pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) com violação às cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta que firmou com o Ministério Público (evento 25).

É o relatório do que importa. Segue a manifestação:

De fato, contratações temporárias de servidores municipais podem concretizar, em tese, o ato de improbidade administrativa destacado no artigo 10, inciso IX, da Lei n 8.429/1992, a saber:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”

Entretanto, é público e notório que a chamada 'Lei de Improbidade Administrativa' sofreu sensível transformação com a publicação e vigência da Lei n. 14.230/2021 que, tendo alterado o texto de diversos de seus dispositivos e acrescentado outros, passou a dispor de maneira peculiar quanto à contratação de pessoal pela Administração Pública.

Realmente, já não configura improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos ou, por interpretação analógica, a pura e simples contratação temporária de servidores públicos, sendo necessária, em todos esses casos, a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente, ex vi dos artigos 1º e 11, § 5º, in verbis:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Além disso, o colacionado artigo 10 exige a comprovação da ocorrência de danos ao erário para a exata caracterização do ilícito.

Pois bem.

No caso concreto, não despontam dos presentes autos indícios suficientes de que o atual prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) tenha terceirizado a execução de determinadas funções públicas em benefício da empresa 'Arcos Serviços Urbanos Eireli' com o escopo consciente e voluntário de causar lesão ao patrimônio público.

Demais disso, é certo que a contratação direta de servidores municipais e/ou sua terceirização em benefício de empresa remunerada para a específica finalidade de cumprir determinadas atividades públicas e delegáveis não é expediente vedado em lei ou regulamento.

Releva notar, ainda, que o gestor obteve autorização da Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré (TO) para realizar a referida terceirização, o que garante respaldo legislativo às despesas decorrentes.

Neste caso, a existência, validade e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta em que o Ministério Público e a municipalidade figuram como parte interessada são questões que já se encontram sub judice e não podem interferir no desfecho da presente investigação.

Destarte, não havendo indícios concretos da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a manutenção deste feito ou sua conversão em inquérito civil público, promovo seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e 22 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o gestor do Município de Brejinho de Nazaré (TO) acerca desta decisão;
- 2) Proceda-se a sua publicação no Diário Oficial do MP/TO a fim de garantir ampla publicidade, uma vez que aos autos foram anexadas procedimentos deflagrados com base em manifestações encaminhadas por cidadãos cuja identidade permanece no anonimato; e
- 3) Decorridos 03 (três) dias da última providência, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para apreciação do CSMP/TO, em Palmas.

Em razão disso, torno sem efeito a diligência determinada e cumprida nos eventos 57 e 58.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>